

Reforma Tributária Pós Regulamentação: Aspectos Gerais para as Cooperativas.

Apresentação:

Contador Dorly Dickel

Live Promovida pelo CRC/GO

Em 02/07/2026.

NOVOS TRIBUTOS X TRIBUTOS EXISTENTES

COMO ERA ANTES

PIS

COFINS

ICMS

ISS

IPI

COMO FICOU

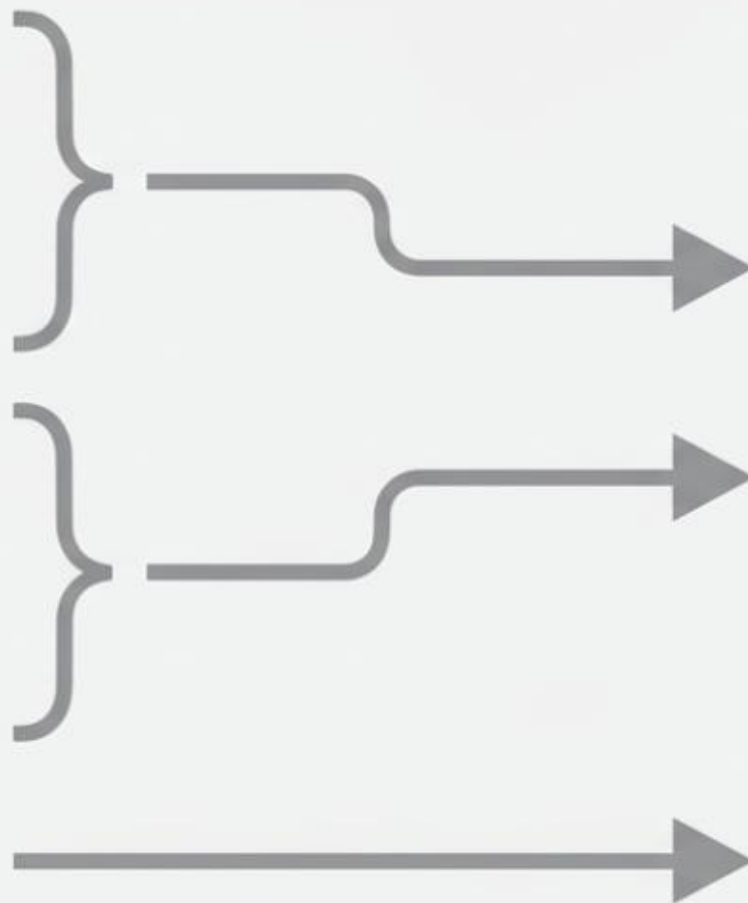
IVA DUAL
(Imposto sobre Valor Agregado)

CBS (IVA Federal)

IBS (IVA Subnacional)

Tributação Comportamental

Imposto Seletivo (IS)



TRATAMENTO ATO COOPERATIVO NO PIS E COFINS

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

RAMOS DE COOPERATIVAS

IN RFB Nº 2.121/2022

Agropecuárias

Art. 317

Eletrificação Rural

Art. 318

Crédito

Art. 319

Transporte Rod. Cargas

Art. 320

Médicos

Art. 321

Rádiotáxi e Serviços Culturais

Art. 322

Exclusões de Base de Cálculo PIS e COFINS – Específicas de Cooperativas

AGROPECUÁRIAS

Receitas/Ingressos

- (-) Repasse a Cooperados
- (-) Serviços Prestados aos Cooperados
- (-) Vendas aos Cooperados
- (-) Custos Agregados
- (-) Sobras Apuradas na DRE
- (=) Base PIS/COFINS

TRANSPORTES DE CARGAS

Receitas/Ingressos

- (-) Repasse a Cooperados
- (-) Serviços Prestados aos Cooperados
- (-) Vendas aos Cooperados
- (-) Sobras Destinadas ao FATES/Fundo de Reserva
- (=) Base PIS/COFINS

ELETRIFICAÇÃO RURAL

Receitas/Ingressos

- (-) Gastos de Geração, Transmissão, Manutenção e Distribuição de Energia Elétrica
- (-) Vendas aos Cooperados
- (-) Sobras Destinadas ao FATES/Fundo de Reserva
- (=) Base PIS/COFINS

PRINCIPAIS MUDANÇAS – LC 214/2025

- ◆ **Fato gerador** passa a ser a **operação onerosa** — não mais receita, faturamento ou circulação de mercadorias;
- ◆ **Adiantamentos** por conta de transação passam a ser **tributados**;
- ◆ **Créditos tributários** serão **destacados nos documentos fiscais**;
- ◆ **Aproveitamento efetivo dos créditos** somente quando **pagos**;
- ◆ **CBS e IBS** passam a ser **calculados por fora**;
- ◆ **Fim do regime cumulativo**, exceto para **empresas do Simples Nacional**;
- ◆ **Regime específico opcional** para **sociedades cooperativas**;
- ◆ **Produtor rural** (PF ou PJ) com receita > R\$ 3,6 mi será **contribuinte do IVA**;
- ◆ O **imposto** será devido no **destino e** não mais na origem;
- ◆ Introdução do **Split Payment**;
- ◆ Implantação de sistema de **Cashback**;
- ◆ **Alíquotas progressivas** para IBS e **regressivas** para ICMS/ISS;
- ◆ **Fim dos benefícios fiscais**;
- ◆ Implementação da **Apuração Assistida**.

NOVOS TRIBUTOS X TRIBUTOS EXISTENTES

VALOR LÍQUIDO DA MERCADORIA_ANTES IMPOS 100.000,00

CÁLCULO ATUAL - TRIBUTAÇÃO "POR DENTRO"	
TRIBUTOS SOBRE VENDA	
ICMS/PIS/COFINS	26,25
PREÇO DE VENDA	135.593,22
ICMS/PIS/COFINS*	35.593,22
RECEITA LÍQUIDA	100.000,00

*ICMS foi mantido na base PIS e COFINS apenas para facilitar o entendimento/cálculo

NOVO MODELO - TRIBUTAÇÃO "POR FORA"	
TRIBUTOS SOBRE VENDA	
CBS/IBS	26,5
VALOR DO TRIBUTOS	26.500,00
PREÇO DE VENDA	126.500,00

Conceito de tributação "por fora" também se aplica ao regime específico de serviços financeiros

ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

~~c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.~~

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

REGULAMENTAÇÃO IBS E CBS – Publicação em 30/04/2026

- Decreto nº 12.955/2026 – Regulamento da CBS
- Resolução CGIBS nº 6/2026 – Regulamento IBS

Decreto 12.955

- Livro I – Parte Comum da CBS – art. 1 ao art. 465
- Livro II – Normas específicas da CBS – art. 466 a art. 620

Resolução CGIBS nº 6/2026

- Livro I – Parte Comum do IBS – art. 1 a art. 466
- Livro II – Normas específicas do IBS - Art. 467 a art. 617

ATO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 1/2025

Art. 3º Até o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da parte comum dos regulamentos do IBS e da CBS:

I - não haverá aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º; e

II - será considerado atendido o requisito para a dispensa do recolhimento do IBS e da CBS, previsto no art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

REGIME ESPECÍFICO DAS COOPERATIVAS – IBS E CBS

REGRA GERAL - Decreto nº 12.955/2026

Art. 391. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico da CBS no qual, nos termos do disposto neste Capítulo, **ficam reduzidas a zero as alíquotas do tributo incidente na operação em que:** [\(Art. 271 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025\)](#)

I - o associado fornece bem ou serviço à cooperativa de que participa; e

II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular da CBS.

§ 1º O disposto no inciso **II** do *caput* aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações, quando associadas entre si, e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participam; e

II - à operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

§ 3º O disposto no inciso **II do § 2º** não se aplica às operações **com insumos agropecuários e aquícolas contempladas pelo diferimento estabelecido pelo art. 214, § 2º.**

REGIME ESPECÍFICO DAS COOPERATIVAS – IBS E CBS

Art. 392. O regime previsto **neste Capítulo** não se aplica às operações:

I - realizadas com não associados;

II - realizadas com associados não sujeitos ao regime regular da CBS, exceto na hipótese prevista no art. 391, § 2º, inciso II;

III - não relacionadas à consecução dos objetivos sociais da cooperativa;
e

IV - destinadas a uso ou consumo pessoal.

OBS: como ficam casos de operações entre cooperativas associadas, com itens normalmente classificadas como uso e consumo pessoal? – Na filiada não aplica o regime específico na venda ao cooperado consumidor...

REQUISITOS E REGRAS PARA ADESÃO AO REGIME ESPECÍFICO DAS COOPERATIVAS

ONDE ADERIR? Pendente ato conjunto da RFB e CGIBS

Art. 393. A opção pelo regime previsto neste Capítulo deverá ser formalizada nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS e será irretroatável para todo o ano-calendário.

PERÍODO PARA ADERIR

§ 1º A opção de que trata o *caput* será formalizada no período compreendido entre o **primeiro dia de setembro e o último dia do mês de outubro** do ano anterior e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção, ressalvado o disposto no § 3º.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

§ 2º Durante o período de opção de que trata o § 1º do *caput*, a cooperativa poderá:

- I - regularizar pendências impeditivas ao ingresso no regime;**
- II - cancelar o pedido da opção, caso ainda não deferido.**

§ 3º No caso de opção pelo regime no início de atividade, a opção de que trata o *caput* será simultânea à solicitação do registro no cadastro com identificação única de que trata o Capítulo I do Título II deste Livro e produzirá efeitos a partir da data do registro.

REQUISITOS E REGRAS PARA ADESÃO AO REGIME ESPECÍFICO DAS COOPERATIVAS

REQUISITO – CADASTRO DE COOPERADOS

§ 4º Para fins de deferimento da opção pelo regime de que trata o *caput*, será obrigatória apresentação de listagem com identificação e data de admissão dos associados inscritos, conforme definido em ato conjunto da RFB e do CGIBS.

§ 5º Alterações na listagem de que trata o § 4º deverão ser comunicadas, observados a forma e o prazo definidos em ato conjunto da RFB e do CGIBS.

NÃO APLICAÇÃO PARCIAL DO REGIME

§ 6º A opção pelo regime abrangerá todas as operações que atendam aos requisitos da legislação, vedada sua aplicação parcial.

REGIME ESPECÍFICO DAS COOPERATIVAS

Art. 271 – alíquota zero nas operações em que:

I - o associado fornece bem ou serviço à cooperativa de que participa;

Todos os ramos



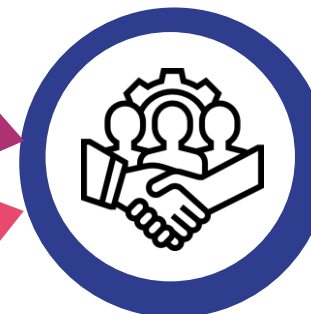
Cooperado Contribuinte

0,00%



Cooperado Não Contribuinte

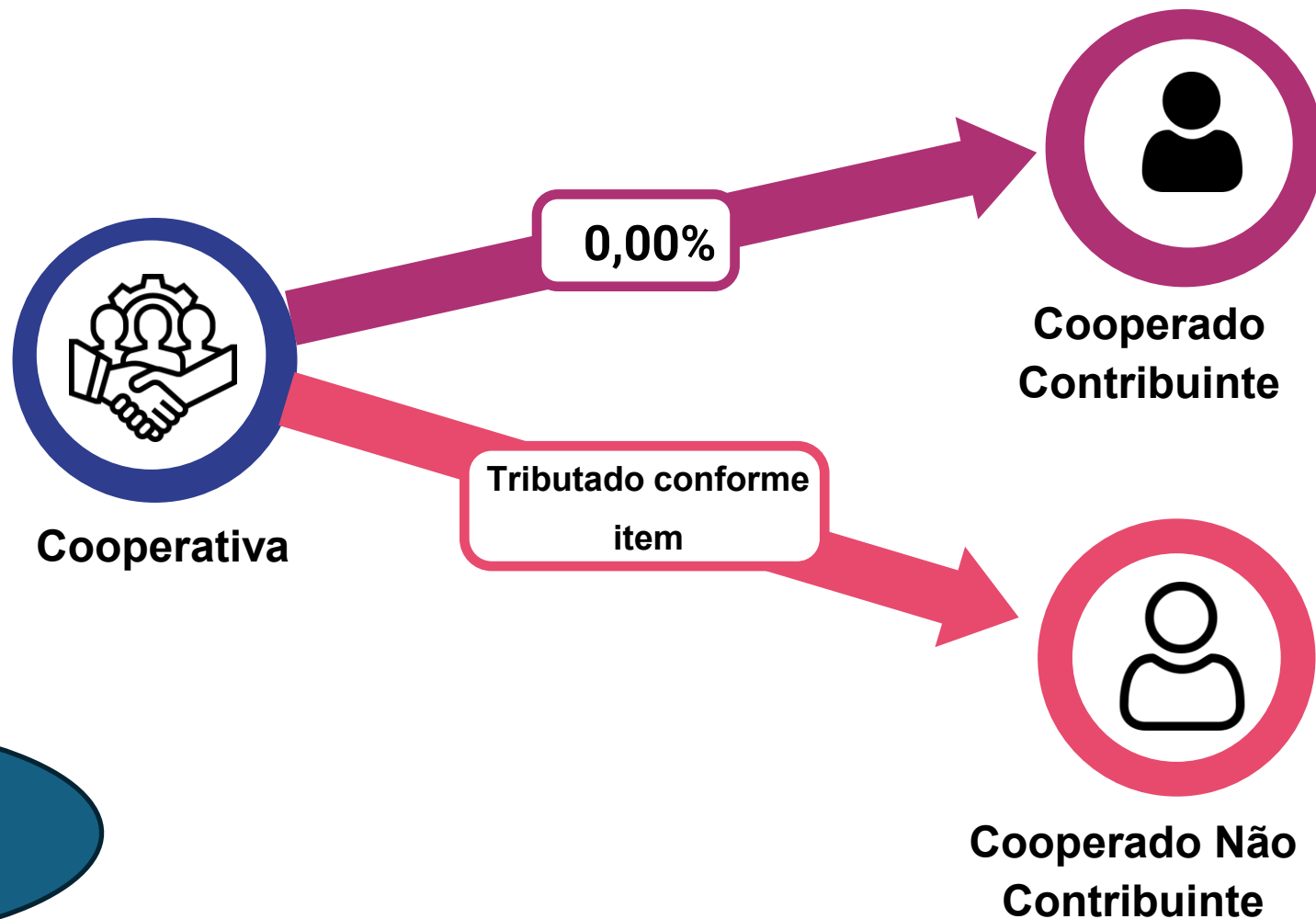
0,00%



REGIME ESPECÍFICO DAS COOPERATIVAS

Art. 271 – alíquota zero nas operações em que:
II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

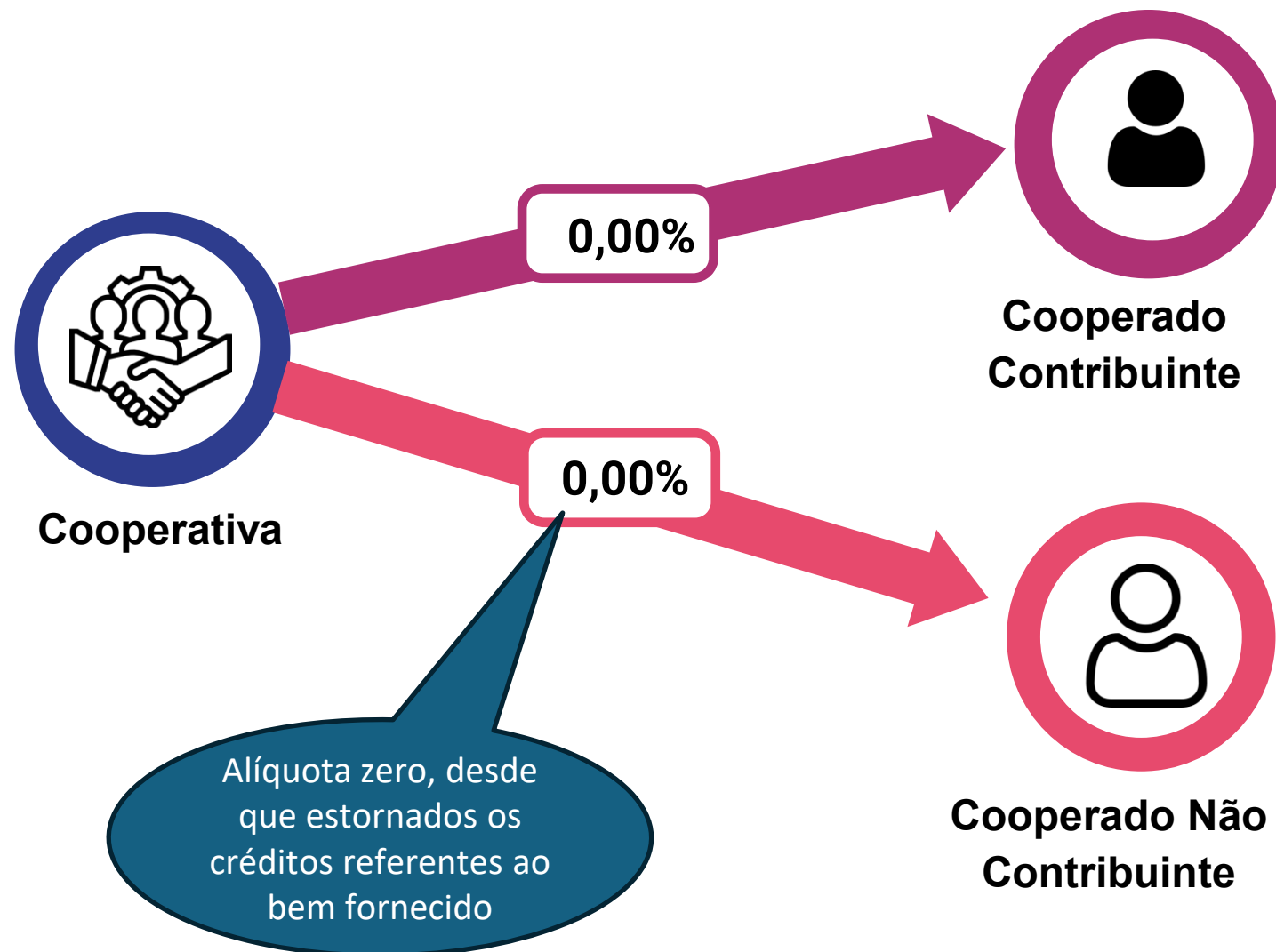
Todos os ramos, exceto agropecuário



REGIME ESPECÍFICO DAS COOPERATIVAS (AGRO)

Art. 271

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também:
II - à operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.



Reforma Tributária na Cooperativa Agropecuária

Venda de Máquinas e Equipamentos Agrícolas (Anexo)

Cooperado?

Contribuinte Alíq. Zero - Cooperativas

Não Contribuinte Alíq. Zero - Máq. Equipamentos

Terceiro?

Contribuinte Tributação Integral

Não Contribuinte Alíq. Zero - Máq. Equipamentos

Venda demais bens materiais tributados

Cooperado?

Contribuinte Alíq. Zero - Cooperativas

Não Contribuinte Alíq. Zero - Com estorno de crédito

Terceiro?

Contribuinte Tributação Integral

Não Contribuinte Tributação Integral

Operações nas atividades de Consumo (Supermercados) e outras:

- Não se aplica o regime específico;
- Tributação conforme regras gerais de incidência;

Reforma Tributária nas Cooperativas de Infraestrutura

INFRAESTRUTURA

Aquisições para Investimentos, manutenção e operacional

Crédito conforme incidência sobre o item ou enquadramento do fornecedor

Fornecimento de Energia Elétrica, Serviços de Comunicação e Telecomunicação e outros vinculados ao objeto social

Cooperado?

Contribuinte?	Alíq. Zero
Não Contribuinte	Tributado Integralmente

Terceiro?

Contribuinte?	Tributado Integralmente
Não Contribuinte	Tributado Integralmente

Reforma Tributária nas Cooperativas de Transporte

TRANSPORTE

Serviços de Transporte

Cooperado

Contribuinte	Alíquota zero
Não Contribuinte	Fornecimento por TAC não contribuinte

Terceiro

Contribuinte	Tributado conf. Item (regra geral)
Não Contribuinte	Fornecimento por TAC não contribuinte

Fornecimento de Peças, pneus, etc

Cooperado

Contribuinte	Alíquota zero
Não Contribuinte	Tributado conf. Item (regra geral)

Terceiro

Contribuinte	Tributado conf. Item (regra geral)
Não Contribuinte	Tributado conf. Item (regra geral)

Fornecimento de combustível
(postos da cooperativa): regime
específico dos combustíveis
(monofásico)

Reforma Tributária nas Cooperativas de Trabalho

TRABALHO

Serviço/Produção do cooperado

Cooperado

Contribuinte	Alíquota zero
Não Contribuinte	Não tributado (raras situações)

Terceiro

Contribuinte	Tributado
Não Contribuinte	Não tributado (raras situações)

Fornecimento de bens e serviços pela cooperativa ao cooperado

Cooperado

Contribuinte	Alíquota zero
Não Contribuinte	Tributado conf. Item (regra geral)

Terceiro

Contribuinte	Tributado conf. Item (regra geral)
Não Contribuinte	Tributado conf. Item (regra geral)

Se item ou serviço fornecido pela cooperativa ao cooperado contribuinte for destinado a uso e consumo pessoal, não se aplica alíquota zero

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS COOPERADO PARA COOPERATIVA

CAPUT – REGRA GERAL, CONFORME REGULAMENTO

Art. 394. O associado sujeito ao regime regular da CBS, inclusive as cooperativas singulares, que realizar operações com a redução de alíquota de que trata o art. 391, *caput*, inciso I, poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços e os créditos presumidos à cooperativa de que participa, não se aplicando o disposto no art. 55. (Art. 272 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)

MOMENTO DE TRANSFERÊNCIA

§ 1º A transferência de que trata o *caput* somente ocorrerá após a conclusão da apuração da CBS e estará limitada ao montante do saldo credor apurado nos termos do art. 44.

REGRA PARA CASO DE COOPERADO QUE OPERA COM MAIS DE UMA COOPERATIVA

§ 2º Caso o cooperado seja associado de mais de uma cooperativa optante pelo regime específico de que trata este Capítulo, os créditos de que trata o § 1º serão transferidos até a proporção do valor dos fornecimentos realizados a cada cooperativa em relação ao valor total dos fornecimentos realizados ao conjunto dessas cooperativas no respectivo período de apuração.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o crédito a ser transferido a cada cooperativa ficará limitado à multiplicação entre:

- I - a soma:
 - a) do total de créditos da CBS apropriados no período, inclusive créditos presumidos, exceto aqueles relativos aos bens destinados ao ativo imobilizado; e
 - b) dos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado correspondente à depreciação do bem no período, proporcional ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos no Anexo I; e
- II - a proporção entre o valor:
 - a) dos fornecimentos realizados à cooperativa em questão; e
 - b) da totalidade de fornecimentos realizados pelo associado no período, incluídos aqueles não sujeitos à redução de alíquota de que trata o art. 391, *caput*

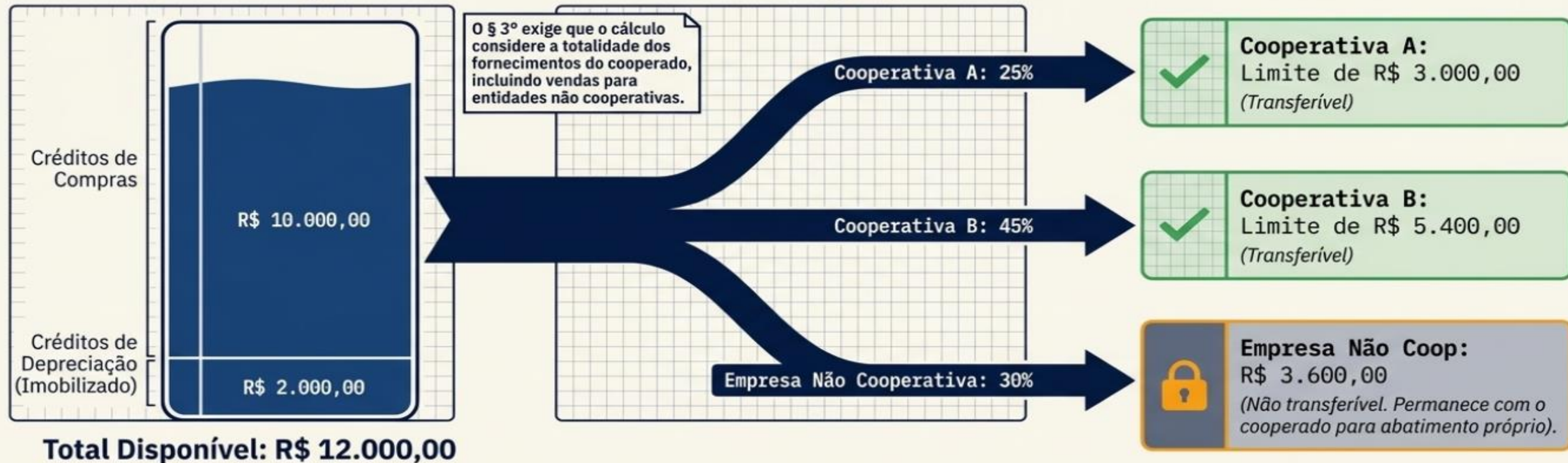
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS COOPERADO PARA COOPERATIVA

Transferência de Crédito do Cooperado: Aplicação Prática do Art. 394

1. Base de Crédito Apurada (O Montante)

2. Proporção de Fornecimento do Período (§ 3º)

3. Distribuição e Limites de Transferência



⚠ Obrigatoriedade Operacional (Art. 395) Para efetivar a transferência aos limites calculados acima, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal (NF) de débito.

CST Exigido:

800002 (Transferência de crédito do associado)

tpNFDebito:

01 (Transferência de créditos para Cooperativas)

Descrição Exata na NF: "Transferência de crédito de tributo nos termos do art. 394 do Regulamento da CBS"

REGIME ESPECÍFICO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

Art. 330. Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, nos casos em que esses serviços sejam prestados por:(Art. 234 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)

I - seguradoras de saúde;

II - administradoras de benefícios;

III - cooperativas operadoras de planos de saúde;

IV - cooperativas de seguro saúde; e

V - demais operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 331. O período de aferição da CBS no regime específico de planos de assistência à saúde será mensal. (Art. 300 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025).

§ 1º Para fins de aferição de que trata este artigo, após a redução das deduções previstas neste Capítulo, o contribuinte deverá:

I - deduzir do valor do faturamento bruto de cada operação o valor do ISS; e

II - deduzir a CBS e o IBS da base de cálculo por meio da divisão do valor aferido na forma do inciso I deste parágrafo pelo valor correspondente a um inteiro acrescido do percentual correspondente à soma das alíquotas da CBS e do IBS previstas no art. 237 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

REGIME ESPECÍFICO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

§ 2º A aferição da base de cálculo da CBS no regime específico de que trata este Capítulo corresponderá, no período de apuração mensal, à aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC CBS} = [(\text{Faturamento Bruto} - \text{Deduções Previstas}) - \text{ISSop}] / [1 + (\text{Aliq IBS} + \text{Aliq CBS})]$$

Considerando-se:

BC CBS: base de cálculo da CBS;

Faturamento Bruto: valor total cobrado do adquirente;

Deduções Previstas: deduções do período previstas no art. 332, *caput*, inciso II;

ISSop: ISS devido no fornecimento;

Aliq IBS: alíquota do IBS prevista no art. 237 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, expressa em percentual;

Aliq CBS: alíquota da CBS prevista no art. 336, expressa em percentual.

VALOR DA PRODUÇÃO MÉDICA_antes de IBS e CBS	200,00
IBS/CBS INCIDENTE OPERAÇÃO	21,20
VALOR TOTAL DA NFS-e	221,20
CONTRAPRESTAÇÃO PLANO SAÚDE - FATURA	500,00
APURAÇÃO IBS/CBS	
Receitas	500,00
- Dedução Eventos	221,20
- Valor ISS	25,24
= BASE DE CÁLCULO CBS/IBS	229,26
- IBS/CBS	24,30

REGIME ESPECÍFICO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

Art. 332. A base de cálculo da CBS no regime específico de planos de assistência de saúde será composta: (Art. 235 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)

I - da receita dos serviços, compreendendo, entre outras:

a) os prêmios e quaisquer outras contraprestações efetivamente recebidos, **pelo regime de caixa**, inclusive:

1. coparticipações e valores recebidos por corresponsabilidade assumida; e
2. taxas de administração e comissões;

b) as receitas financeiras recebidas relativas aos ativos garantidores das reservas técnicas, observado o disposto no § 1º; e

II - com a dedução:

a) das indenizações correspondentes a eventos ocorridos, nos termos do § 5º, efetivamente pagas, pelo regime de caixa;

b) dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que tenham sido efetivamente pagos e computados como receitas;

c) dos valores pagos por serviços de intermediação de planos de assistência à saúde, devidamente comprovados por documento fiscal emitido pelo intermediário; e

d) dos valores pagos a entidades previstas no art. 330, incluindo a taxa de administração paga às administradoras de benefícios.

REGIME ESPECÍFICO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

Art. 332. - Regulamento

§ 5º Para fins do disposto no inciso II, alínea “a”, do *caput*, consideram-se indenizações correspondentes a eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de assistência à saúde, compreendendo:

I - bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de pessoas físicas e jurídicas; e

II - reembolsos aos segurados ou beneficiários por bens e serviços adquiridos por estes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º Os custos de que trata o § 5º somente serão dedutíveis se devidamente comprovados por documento fiscal idôneo.

§ 7º Os reembolsos aos segurados ou beneficiários de que trata o inciso II do § 5º não são sujeitos à incidência da CBS e não dão direito a crédito.

§ 8º Não serão dedutíveis as indenizações correspondentes a fornecimentos sujeitos a alíquota zero, nos termos do art. 391, sem prejuízo da possibilidade de transferência de créditos das operações antecedentes de que trata o art. 394.

§ 9º Os valores pagos a título de corresponsabilidade cedida entre as entidades previstas no art. 330 também serão considerados custos assistenciais nos termos do § 5º e serão deduzidos da base de cálculo para efeitos do disposto no *caput* deste artigo.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, entende-se por corresponsabilidade cedida a disponibilização de serviços por uma operadora a beneficiários de outra, com a respectiva assunção do risco da prestação.

REGIME ESPECÍFICO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

	<u>SEM OPÇÃO REGIME</u>	<u>REGIME ESPECÍFICO - COOP</u>	<u>REGIME ESPECÍFICO - CONF REGULAMENTO</u>
VALOR DA PRODUÇÃO MÉDICA_antes de IBS e CBS	200,00	200,00	200,00
IBS/CBS INCIDENTE OPERAÇÃO	21,20	-	-
VALOR TOTAL DA NFS-e	221,20	200,00	200,00
CONTRAPRESTAÇÃO PLANO SAÚDE - FATURA	500,00	500,00	500,00
APURAÇÃO IBS/CBS			
Receitas	500,00	500,00	500,00
- Dedução Eventos	221,20	200,00	-
- Valor ISS	-	-	-
= BASE DE CÁLCULO CBS/IBS	252,08	271,25	452,08
- IBS/CBS	26,72	28,75	47,92
RESULTADO	252,08	271,25	252,08
IBS/CBS PAGO NA CADEIA	47,92	28,75	47,92

REGIME ESPECÍFICO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

Art. 339. As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar informações, mediante entrega da DeRE, referida no Capítulo II do Título II deste Livro, sobre a identificação das pessoas físicas titulares dos planos de assistência à saúde, bem como sobre os valores dos prêmios e contraprestações, incluindo os respectivos dependentes. (Art. 239 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se titular do plano de assistência à saúde a pessoa física caracterizada como detentora principal do vínculo contratual com a operadora.

§ 2º Nos planos coletivos em que não houver a individualização do valor dos prêmios e contraprestações por pessoa física titular:

I - a operadora deverá informar, mediante entrega da DeRE, referida no Capítulo II do Título II deste Livro, o valor total recebido pelo contrato, a identificação dos titulares e sua respectiva data de nascimento, bem como a data de nascimento dos dependentes a eles vinculados;

REGIME ESPECÍFICO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

II - a alocação dos valores a cada titular será feita na proporção dos titulares e seus dependentes levando-se em consideração a faixa etária de cada pessoa, com os seguintes coeficientes de alocação:

- a) de 0 a 18 anos: 0,17 (dezessete centésimos);
- b) de 19 a 23 anos: 0,21 (vinte e um centésimos);
- c) de 24 a 28 anos: 0,25 (vinte e cinco centésimos);
- d) de 29 a 33 anos: 0,29 (vinte e nove centésimos);
- e) de 34 a 38 anos: 0,33 (trinta e três centésimos);
- f) de 39 a 43 anos: 0,38 (trinta e oito centésimos);
- g) de 44 a 48 anos: 0,42 (quarenta e dois centésimos);
- h) de 49 a 53 anos: 0,50 (cinquenta centésimos);
- i) de 54 a 58 anos: 0,67 (sessenta e sete centésimos); e
- j) 59 anos ou mais: 1 (um inteiro).

§ 3º Nos planos coletivos por adesão contratados com participação ou intermediação de administradora de benefícios, esta ficará responsável pela apresentação das informações previstas neste artigo.

Art. 344. Os contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata este Capítulo ficam obrigados a apresentar informações mediante entrega da DeRE, referida no Capítulo II do Título II deste Livro, para aferição e confissão do valor do débito da CBS e identificação dos titulares beneficiários dos planos de assistência à saúde.

REGIME ESPECÍFICO - SERVIÇOS FINANCEIROS

Art. 270. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional e pelos demais fornecedores de que trata este artigo, observado o disposto no art. 271. (Art. 183 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o *caput* são as seguintes:

I - bancos de qualquer espécie;

II - caixas econômicas;

III - cooperativas de crédito;

IV - corretoras de câmbio;

V - corretoras de títulos e valores mobiliários;

VI - distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

VII - administradoras e gestoras de carteiras de valores mobiliários, inclusive de fundos de investimento;

VIII - assessores de investimento;

IX - consultores de valores mobiliários;

X - correspondentes registrados no Banco Central do Brasil;

XI - administradoras de consórcio;

XII - corretoras e demais intermediárias de consórcios;

(..)

XXVIII - corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e

XXIX - prestadores de serviços de ativos virtuais.

REGIME ESPECÍFICO - SERVIÇOS FINANCEIROS

APURAÇÃO IBS/CBS

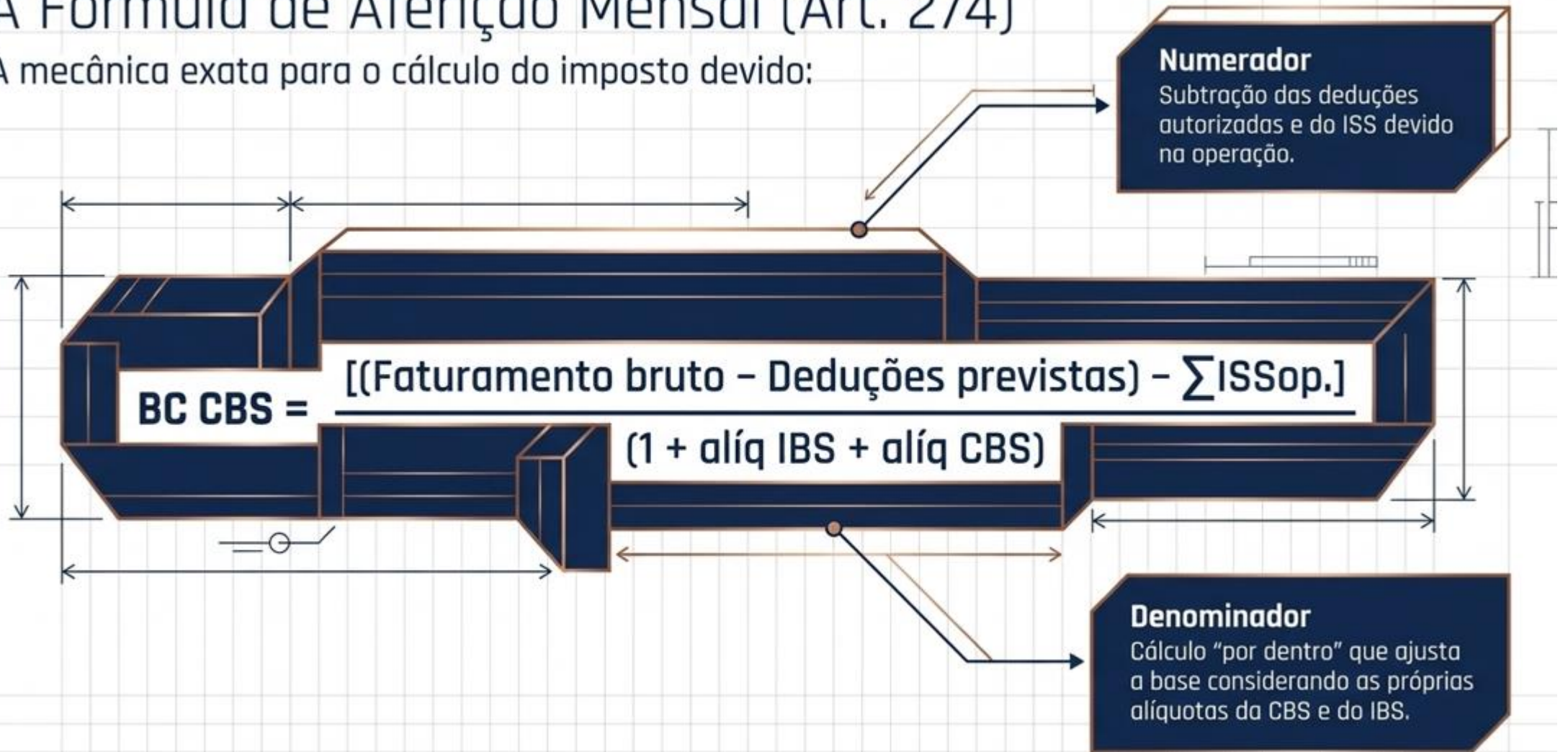
Rendas de Financiamentos	100.000,00
- Despesas de Captação	(51.000,00)
- Perdas Operações de Créditos	(6.000,00)
= MARGEM/RESULTADO INTERMEDIÇÃO	43.000,00
BASE IBS/CBS	38.791,16
IBS/CBS	4.208,84

Fórmula base CBS/IBS = $43.000,00 / (1 + 10,85\%)$

REGIME ESPECÍFICO - SERVIÇOS FINANCEIROS

A Fórmula de Aferição Mensal (Art. 274)

A mecânica exata para o cálculo do imposto devido:



REGIME ESPECÍFICO - SERVIÇOS FINANCEIROS

APURAÇÃO IBS/CBS

Rendas de Financiamentos	100.000,00
- Despesas de Captação	(51.000,00)
- Perdas Operações de Créditos	(6.000,00)
= MARGEM/RESULTADO INTERMEDIACÃO	43.000,00
BASE IBS/CBS	38.791,16
IBS/CBS	4.208,84

Fórmula base CBS/IBS = $43.000,00 / (1 + 10,85\%)$

REGIME ESPECÍFICO - SERVIÇOS FINANCEIROS

Art. 283. As sociedades cooperativas que fornecerem serviços financeiros e exercerem a opção de que trata o art. 391: (Art. 188 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)

I - não deverão considerar, na aferição da base de cálculo, as receitas de serviços financeiros correspondentes às operações de que trata o art. 391, *caput*, inciso II, e § 1º; e

Art. 391

II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular da CBS.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

II - deverão reverter o efeito das deduções de base de cálculo previstas neste Capítulo proporcionalmente ao valor que as receitas de que trata o inciso I do *caput* representarem do total de receitas de serviços financeiros da cooperativa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos bancos cooperativos que exercerem a opção de que trata o art. 391, quando fornecerem serviços financeiros para sociedades cooperativas associadas.

Utilização de Saldo Credor de PIS e COFINS – Pedido de Utilização



A Permissão Legal: O Artigo 378 da LC 214/2025 (e Art. 602 do Regulamento da CBS) traz a permissão explícita para a transição financeira.

A Mecânica (Art. 27 da LC 214/2025): É legalmente permitido o pagamento e a compensação dos novos débitos de CBS utilizando os saldos acumulados de PIS e COFINS.

O Impacto no Caixa: Transforma um crédito de um sistema extinto em moeda de pagamento válida para a nova obrigação tributária principal.

Obrigado!

Dorly Dickel

CRC/RS 031.335 O/7

Dorly@dickelconsultores.com.br

  @dickelconsultores

dickelconsultores.com.br